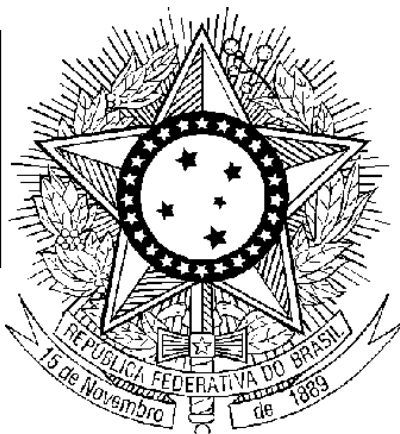


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.521-B, DE 2009 **(Do Sr. João Dado)**

Institui nas escolas públicas programa de educação para prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. CARMEM ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo primeiro. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar.

Parágrafo segundo. O Poder Público criará programa especial no âmbito das escolas públicas de todo o país para promover entre as alunas, funcionárias e educadoras o trabalho informativo e educativo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cânceres de mama e de colo de útero têm sido alvo de atividades e campanhas para reduzir sua incidência. A Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2009, foi um passo importantíssimo nessa luta. Ofertar a toda a população feminina os serviços de prevenção e tratamento é indispensável, e certamente o Brasil se encaminha para que tal situação venha a ser realidade. Mas outro aspecto assaz importante é o da conscientização. As mulheres precisam conhecer o problema e saber que esses serviços existem e onde se encontram.

Investir em prevenção, não é necessário explicar, sempre proporciona os melhores resultados. E a prevenção é tão mais efetiva quanto mais cedo se inicia. O presente projeto de lei cria um programa permanente de conscientização nas escolas públicas. Visa justamente a população feminina mais jovem, ainda fora da faixa etária de risco, para que essas meninas estejam conscientes do que representam aquelas doenças e do que é possível fazer para evitá-las. As escolas, o ambiente de aprendizado e transmissão de conhecimento

por excelência, são a meu ver o local mais adequado para realizar este programa e outros semelhantes. Não se educa simplesmente para cumprir um currículo mínimo. Educa-se para a vida.

Eis porque, inspirado pela iniciativa pioneira do Deputado Estadual Carlos Giannazi, do PSOL-SP, que apresentou à Assembléia Legislativa de nosso Estado o Projeto de Lei 280/09 para instituir programa de conscientização, tratamento e recuperação do câncer do colo do útero e de mama em adolescentes nas escolas da rede pública estadual, resolvi elaborar e apresentar o presente projeto de lei, para criar programa semelhante em âmbito federal.

Convicto do mérito da proposição, peço aos nobres pares os votos e apoio necessários para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado João Dado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar o art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, de forma a determinar a obrigatoriedade de o Poder Público instituir, nas escolas públicas, programa especial para informar e educar as alunas, funcionárias e educadoras sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, dos cânceres do colo uterino e de mama.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação terminativa sobre a constitucionalidade da matéria. Tramita em regime ordinário.

Aberto o prazo regimental no âmbito da CEC, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei tem o louvável objetivo de determinar a instituição, nas escolas públicas, de programa especial para informar e educar as alunas, funcionárias e educadoras sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, dos cânceres do colo uterino e de mama, que estão entre as doenças que mais acometem as mulheres não só em nosso país, mas no mundo inteiro.

Conforme o INCA – Instituto Nacional do Câncer, do Ministério da Saúde -, o câncer de mama é o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo e o mais comum entre as mulheres, o qual responde por 22% dos casos novos nesse grupo. No Brasil, espera-se a ocorrência de 49.400 novos casos em 2010, com risco estimado de 49 casos a cada 100 mil mulheres. Embora considerado um câncer de bom prognóstico, trata-se da maior causa de morte entre as mulheres brasileiras, principalmente na faixa entre 40 e 69 anos (foi responsável por mais de 11 mil mortes em 2007), fato este decorrente de os diagnósticos, na maioria das vezes, serem feitos tardiamente.

Quanto ao câncer de colo do útero, há aproximadamente 500 mil casos novos por ano no mundo. Ele é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres e responsável pela morte de 230 mil mulheres por ano. No Brasil, são esperados, em 2010, 18.430 casos novos, com um risco estimado de 18 casos a cada 100 mil mulheres.

A iniciativa do Sr. João Dado apresenta-se, portanto, oportuna e relevante, diante da necessidade de desenvolvimento de iniciativas permanentes que visem sobretudo à prevenção dessas doenças.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6521, de 2009, que *Institui nas escolas públicas programa de educação para prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero.*

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar o art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, de forma a determinar a obrigatoriedade de o Poder Público instituir, nas escolas públicas, programa especial para informar e educar as alunas, funcionárias e educadoras sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, dos cânceres do colo uterino e de mama.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação terminativa sobre a constitucionalidade da matéria. Tramita em regime ordinário.

Aberto o prazo regimental no âmbito da CEC, não foram oferecidas emendas ao projeto. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei tem o louvável objetivo de determinar a instituição, nas escolas públicas, de programa especial para informar e educar as alunas, funcionárias e educadoras sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, dos cânceres do colo uterino e de mama, que estão entre as doenças que mais acometem as mulheres não só em nosso país, mas no mundo inteiro.

Como divulga o INCA – Instituto Nacional do Câncer, do Ministério da Saúde, o câncer de mama é o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo e o mais comum entre as mulheres, o qual responde por 22% dos casos novos nesse grupo. No Brasil, espera-se a ocorrência de 49.400 novos casos em 2010, com risco estimado de 49 casos a cada 100 mil mulheres. Embora considerado um câncer de bom prognóstico, trata-se da maior causa de morte entre as mulheres brasileiras, principalmente na faixa entre 40 e 69 anos (foi responsável por mais de 11 mil mortes em 2007), fato este decorrente de os diagnósticos, na maioria das vezes, serem feitos tardiamente.

Quanto ao câncer de colo do útero, há aproximadamente 500 mil casos novos por ano no mundo. Ele é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres e responsável pela morte de 230 mil mulheres por ano. No Brasil,

são esperados, em 2010, 18.430 casos novos, com um risco estimado de 18 casos a cada 100 mil mulheres.

A iniciativa do Sr. João Dado apresenta-se, portanto, oportuna e relevante, diante da necessidade de desenvolvimento de iniciativas permanentes que visem sobretudo à prevenção dessas doenças.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar programas devem ser rejeitados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de programa de governo deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.521, de 2009, que *Institui nas escolas públicas programa de educação para prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero*, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicações ao Poder Executivo, com a sugestão de que o teor do Projeto de Lei n.º 6.521, de 2009, seja considerado nas políticas públicas de educação para a prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. sejam encaminhadas ao Poder Executivo as Indicações anexas, com a sugestão de que o teor do Projeto de Lei n.º

6.521, de 2009, seja considerado nas políticas públicas de educação para a prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação que o teor do Projeto de Lei n.º 6.521, de 2009, seja considerado nas políticas públicas de educação para a prevenção dos cânceres de mama e de colo do útero do Ministério da Educação.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 6.521, de 2009, de autoria do ilustre Deputado João Dado, que tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma a determinar a criação de programa especial nas escolas públicas de todo o País para promover entre as alunas, funcionárias e educadoras, trabalho informativo e educativo sobre exames preventivos. Em sua justificção, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre autor apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“Investir em prevenção, não é necessário explicar, sempre proporciona os melhores resultados. E a prevenção é tão mais efetiva quanto mais cedo se inicia. O presente projeto de lei cria um programa permanente de conscientização nas escolas públicas.”

A relatora do projeto nesta Comissão, Deputada Alice Portugal, apoia a proposição nos seguintes termos:

“A iniciativa do Sr. João Dado apresenta-se, portanto, oportuna e relevante, diante da necessidade de desenvolvimento de iniciativas permanentes que visem sobretudo à prevenção dessas doenças.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado João Dado, sugerindo a Vossa Excelência que o teor do Projeto de Lei n.º 6.521, de 2009, seja considerado no planejamento, no andamento e na revisão das políticas públicas vigentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.521/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta em apreciação pretende alterar a lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino

e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. A mudança sugerida é a inclusão de um parágrafo ao art. 1º, determinando que o Poder Público crie programa especial nas escolas públicas de todo o país. O objetivo deste programa seria realizar um trabalho informativo e educativo para alunas, educadoras e funcionárias a respeito dos temas relacionados à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo de útero e de mama.

A justificação salienta a importância da prevenção de cânceres de mama e de colo de útero, considerando essencial a conscientização a respeito do tema o mais precocemente possível.

A iniciativa, apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, foi rejeitada, tendo sido adotada uma Indicação em seu lugar. Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. A iniciativa será analisada, a seguir, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Deve ser louvada a sensibilidade do Autor para as questões femininas, incluindo a importância de alertar para a importância da detecção precoce de neoplasias de mama e de colo uterino. É inadmissível que, na atualidade, milhares de mulheres venham a morrer por agravos que dispõem de meios de fácil acesso e de simples execução para o rastreamento e diagnóstico precoce.

No entanto, acreditamos, no mesmo sentido da Comissão de mérito anterior, que não cabe a nós do Parlamento, determinar aos gestores a criação de programas. Além disto, salientamos que já existem diferentes iniciativas de esclarecimento para a população, seja no Programa Saúde na Escola, seja pela Política Nacional de Promoção da Saúde ou pela Política Nacional de Atenção Oncológica.

Além disto, o texto da Lei em questão já absorve as atividades de informação e esclarecimento, no inciso I do art. 2º, tratando o tema de forma mais ampla. Esta forma é bastante mais democrática, pois alcança toda a população, sem designar uma fração específica a ser beneficiada com o trabalho educativo. Assim sendo, consideramos que o propósito do Autor já se encontra acolhido nos termos da legislação vigente.

Desta forma, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.521, de 2009, subscrevendo, no entanto, a Indicação apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputada Carmen Zanotto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.521/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Danilo Forte, Gorete Pereira, Paulo Rubem Santiago e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
